



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas.

NOTA TÉCNICA Nº 144 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Progressão Funcional

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de Auditor da Receita Federal, integrante do quadro de pessoal da Receita Federal do Brasil, no qual solicita revisão das progressões funcionais concedidas a partir do interstício compreendido entre julho de 2003 a julho de 2004.
2. Conclui-se pela impossibilidade de se considerar para fins de progressão no atual cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil ocupado pelo servidor, o período compreendido entre 1º de julho de 2003 e 7 de julho de 2004.
3. Pelo retorno dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda.

ANÁLISE

4. O servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX tomou posse no cargo de Auditor Fiscal da Receita Feral do Brasil em 3 de fevereiro de 2003, lotado e em exercício na cidade Brasília/DF.
5. Ocorre que em face de aprovação em concurso público também para o cargo público de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, solicitou vacância do cargo, conforme Portaria nº 364, de 15 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2004, a partir de 8 de junho de 2004.
6. Na sequência, em 8 de junho de 2004, o servidor tomou posse no cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil, com lotação e exercício na cidade de Belo Horizonte/MG, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.
7. Em face dessa situação, o servidor requereu às fls. 1/9, a revisão de sua progressão funcional relativa ao atual cargo ocupado, a fim de que seja contabilizado o período

referente ao primeiro cargo de Auditor da Receita Federal, no qual tomou posse em 3 de fevereiro de 2003.

8. Ao se manifestar acerca do assunto, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, assim concluiu:

Não houve descontinuidade no exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, mas houve novo provimento de cargo de concursos diferentes. O sistema está considerando para fins de progressão funcional o tempo no PCA vigente.

A fim de não cercear o direito do requerente, propomos o encaminhamento do processo à COGES/SRH/MP, solicitando informar se deverá ser considerado para fins de progressão funcional o tempo no referido cargo a partir do primeiro provimento, ou seja 03/02/2003.

9. Por fim, vieram os autos para análise e manifestação desta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas.

10. É o relatório.

11. O cerne da questão consiste em analisar a possibilidade de se considerar para fins de progressão no cargo atualmente ocupado pelo servidor, Auditor da Receita Federal do Brasil, o período de exercício no mesmo cargo, por ele anteriormente ocupado.

12. De início, frise-se que a Advocacia-Geral da União, por intermédio do PARECER Nº GM 13, de 11 de dezembro de 2000, aprovado pelo Presidente da República, portanto, vinculante para toda Administração Pública Federal, firmou entendimento no sentido de que em situações de posse de servidor em outro cargo inacumulável subsiste a relação jurídica então existente com a União, mesmo com o novo provimento. Transcreve-se trecho do referido Parecer:

12. O vocábulo -decorrerá - proporciona o entendimento de que, por não serem cumulativos os cargos, o transcrito dispositivo imprime à posse o efeito de vacância do cargo então ocupado, caracterizando-se esta como uma consequência automática daquela. A nova investidura é pressuposto do desprovimento que se opera. No momento em que o cargo ocupado vaga com a posse, o servidor já detém a condição de titular daquele objeto do ato de nomeação. Assim sendo, afigura-se razoável afirmar que, mesmo com o novo provimento, subsiste a relação jurídica então existente, sem elisão advinda da vacância.

13. Tanto persiste o vínculo jurídico que a Carta Magna e a legislação infraconstitucional vedam a acumulação de cargos e comina penalidade para a considerada ilícita (v. os arts. 37, XVI e XVII, da C.F. e 118 e 132, XII, da Lei n. 8.112). Se se extinguisse simultaneamente com a vacância consequente da nova posse, não haveria como cogitar-se da materialidade da acumulação ilícita de cargos.

14. As normas regedoras dessa acumulação indicam a necessidade de o servidor empossado solicitar a exoneração do cargo então ocupado, revestindo-se o respectivo ato do caráter meramente declaratório da desinvestidura, ou seja, tem efeitos retrocessivos à data em que se dá a posse. Imprescindível a iniciativa do servidor em solicitá-la, a quem cabe o juízo sobre o término de sua condição de titular do cargo ou a prática da acumulação proibida.

15. Atente-se para os prismas de, nesses casos, permanecer inalterada a qualidade de servidor público, após a exoneração, e a posse não afastar as responsabilidades administrativa, civil e



penal, por infração disciplinar antecessiva e praticada como ocupante do cargo inacumulável de quadro de pessoal de uma mesma pessoa jurídica de direito público.

16. O exposto permite a ilação de que inexistiria sentido lógico para a lei estatuir a supressão do vínculo existente e a constituição de outro independente, considerando-se, mais, que, após a posse no cargo insuscetível de acumulação e a vacância do então provido, persistem os motivos determinantes da relação jurídica anteriormente constituída, sendo os mesmos que justificariam a nova, se fosse criada (grifo nosso).

13. Assim sendo, resta claro que a situação do servidor enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no supracitado Parecer GM nº 13, de 2000, uma vez que a posse no segundo cargo (8/6/2004) ocorreu de forma simultânea à vacância do primeiro cargo (8/6/2004), conforme dados informados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda (fls. 27).

14. Todavia, em que pese a continuidade do vínculo jurídico do servidor com a União, não é a ele garantido a manutenção ou extensão de todos os direitos, deveres e prerrogativas inerentes ao primeiro cargo ocupado indistintamente, ainda que neste caso, o cargo público seja o mesmo.

15. Importar salientar que o Parecer GM nº 13, de 2000, também tratou de consignar expressamente o que o servidor mantém preservado diante da vacância decorrente da posse em outro cargo inacumulável:

18. Ora, se persistem: a) a condição de servidor quando este é exonerado de um cargo porque empossado em outro inacumulável, ambos de uma mesma pessoa jurídica; b) suas responsabilidades; c) a relação jurídica; e d) o amparo do tempo de serviço prestado, *ex vi legis*, não se reputaria coerente com o senso da razoabilidade o Estado entender suprimidos, interpretativamente, os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor (décimos, anuênios, etc.). Note-se que eles seriam tidos como eliminados não obstante a Administração haver inscrito o servidor no concurso público, aferido seus conhecimentos e condições de saúde, físicas e mentais, e efetuado a nova investidura, provocando prejuízos a quem submeteu-se aos desgastes próprios de qualquer processo seletivo público e galgou novo cargo, continuando a prestar serviços ao Estado, em regra, mais complexos e de maior responsabilidade.

16. No que tange especificamente à progressão funcional, definida pelo art. 2º do Decreto nº 84.669, de 1990 como "*a mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior*"¹, objetivando possibilitar a evolução do servidor até o classe/padrão final do cargo por ele ocupado, não há dúvidas que não seria lógico ou razoável o aproveitamento do interstício iniciado no primeiro cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil em 1º de julho de 2003², para fins de progressão no segundo cargo de Auditor da

¹ Art. 2º do Decreto nº 84.669, de 1980.

² De acordo com o § 2º do art. 10 do Decreto nº 84.669, de 1980, nos casos de nomeação o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

Receita Federal do Brasil, eis que a evolução no segundo cargo resultaria diretamente de interstício iniciado em cargo do qual pediu vacância em 8 de junho de 2004.

17. Ressalte-se que para fins de progressão, o interstício relativo ao segundo cargo somente se iniciou a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício do servidor, nos termos estabelecidos pelo § 2º do art.10 do Decreto nº 84.669, de 1980.

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de se considerar para fins de progressão do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, o período compreendido entre 1º de julho de 2003 e 7 de julho de 2004, relativo ao cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil anteriormente por ele ocupado.

À consideração superior.

Brasília, 16 de maio de 2013.

ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES
Chefe de Divisão/DIPCC

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 16 de maio de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Consolidação das Normas

De acordo. À consideração do Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos
Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, conforme proposto, bem como se faça divulgar o conteúdo da presente Nota Técnica nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 19 de maio de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública